



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab 03 - 2ª Turma Recursal Cível

RECURSO CÍVEL Nº 4001568-12.2025.8.26.0291/SP

Assunto: Reajuste contratual
RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS
RECORRENTE: ----- S/A (RÉU)
RECORRIDO: ----- LTDA (AUTOR)

RELATÓRIO

Voto nº 9785

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por ----- **S.A.** contra sentença que julgou procedente a ação proposta por ----- **LTDA.**, declarando abusivos os índices de reajuste aplicados ao contrato de plano de saúde, determinando sua substituição pelos índices anuais autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, preservados os reajustes por faixa etária, e condenando a ré à restituição simples dos valores cobrados em excesso, observada a prescrição trienal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia atuarial. No mérito, afirma que se trata de verdadeiro plano coletivo empresarial, iniciado com três titulares e um dependente, e defende a regularidade dos reajustes aplicados por VCMH e sinistralidade, previstos contratualmente. Sustenta a inaplicabilidade dos índices da ANS destinados aos planos individuais e familiares e a impossibilidade de restituição dos valores pagos.

Foram apresentadas contrarrazões.

Eis a síntese do necessário.

Passo a proferir o voto.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar de incompetência deve ser afastada. A controvérsia não exige apuração atuarial da correção dos percentuais de sinistralidade ou de VCMH, mas definição jurídica acerca do regime aplicável ao contrato, a partir de elementos documentais suficientes. Reconhecida a natureza atípica da contratação coletiva, torna-se desnecessária a perícia destinada a aferir reajustes próprios de verdadeiro plano coletivo.

No mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A circunstância enfatizada no recurso de que a apólice teria sido iniciada com três titulares e um dependente não altera a conclusão. O número de beneficiários permanece diminuto e a contratação apresenta características incompatíveis com a efetiva coletividade que justificaria a incidência irrestrita do regime de reajuste dos planos empresariais.

A qualificação jurídica não decorre apenas da quantidade de vidas, mas das características concretas da contratação. No caso, a prova considerada na sentença demonstra grupo extremamente reduzido, formado essencialmente pelos sócios da empresa estipulante, ----- e -----, que são irmãos, circunstância que evidencia a ausência de efetivo poder de negociação coletiva.

Nessa situação excepcional, mostra-se adequada a adoção dos índices anuais autorizados pela ANS para os planos individuais e familiares, como determinado na origem, sem prejuízo dos reajustes por faixa etária expressamente preservados na sentença.

Por consequência, não prospera a alegação de que a simples previsão contratual dos reajustes por VCMH e sinistralidade legitimaria os percentuais de 23,79% em 2023, 20,96% em 2024 e 15,11% em 2025 indicados pela própria recorrente. Reconhecida a natureza de “falso coletivo”, a previsão contratual não basta para afastar o regime de reajuste definido na sentença.

Também deve ser mantida a restituição simples dos valores eventualmente pagos em excesso. Não há devolução das contraprestações pelo serviço de assistência à saúde efetivamente disponibilizado, como sugere o recurso, mas somente da diferença decorrente dos reajustes considerados indevidos, a ser apurada em cumprimento de sentença, respeitada a prescrição trienal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

VOTO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

